

Acórdão do CJ n.º 2/2016

Aos dezanove dias do mês de julho de 2016, reuniu o Conselho de Justiça, pelas 17.30h, na Rua dos Correeiros, em Lisboa, sede da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD para análise e prolação de Acórdão, sobre um pedido de apreciação sobre a manutenção em funções do Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, Sr. José Luis Sousa.

Esse pedido foi efetuado pela Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD conforme documento (Doc. nº 1), que se anexa,

Factos:

1. No dia 26 de maio de 2016, reuniu no Auditório do Pavilhão Multiusos de Coimbra, a Assembleia-geral da Federação Portuguesa de Taekwondo, em modo ordinário, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

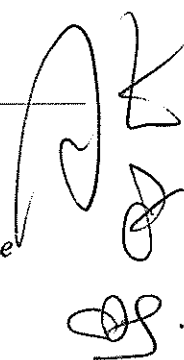
1 – Leitura e votação da ata da assembleia geral anterior;

2 – Apreciação, Discussão e Votação do Relatório de atividades e contas de gerência de 2015;

3 – Outros assuntos, não sujeitos a votação

2. Nessa sequência foi o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, confrontado, com a condição de que o Relatório de Contas só seria aprovado se renunciasse ao cargo.

3. Nesse seguimento foi-lhe exigido uma declaração de renúncia, com o seguinte teor:
Eu José Luis Resende Ferreira e Sousa, na qualidade de Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, venho por este meio apresentar a minha renúncia ao cargo que agora desempenho, com as seguintes reservas:



1 - *Incorporar nas contas os riscos que estão identificados que passam a constar do passivo os seguintes:*

i. *75.000,00 do acordo com a MEO;*

ii. *Cerca de 20.000,00, do valor da sentença da ex-funcionária Susana Borlido.*

2 - *Solicitar uma Assembleia-geral extraordinária para nomeação de uma comissão de gestão até às eleições.*

Coimbra, 26 de Maio de 2016”

4. O documento em causa foi elaborado na altura dos factos, que pela leitura atenta do mesmo, se verifica não estar endereçado a quem quer que seja.

5. Ademais, segundo se pode constatar da Ordem de trabalhos da Assembleia Geral, não estava prevista a votação de qualquer documento que não estivesse previsto, pois, tratava-se de uma Assembleia Geral Ordinária, que estava sujeita ao regime de funcionamento da mesma.

6. Não tendo sido votado, este documento, cumprindo as normas, o mesmo é ineficaz, no alcance que o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia lhe pretende atribuir, conferindo-lhe irrevogabilidade, originando desta forma vacatura da função do Presidente da Federação

Vejamos se tem razão.

7. Encontra-se tipificado no art.º 66 nº 1 do Estatuto da F.P.T, a renúncia ao mandato: *“Os titulares dos órgãos eleitos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, podem renunciar ao mandato mediante documento escrito, remetido ao Presidente da Assembleia geral, com conhecimento ao Presidente do órgão a que pertença, exceto se for o próprio.”*

8. Pelo confronto do documento verifica-se, como acima já se disse que **o mesmo não se encontra endereçado nem foi remetido ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral.**

9. Pois, o legislador, disse expressamente remeter e não entregar.

-Mas há mais,

10. Um pedido de renúncia, quer-se livre e espontâneo e não pode de modo algum conter factos futuros que constringam essa vontade.

11. Pois, uma situação de renúncia não pode ficar dependente de acontecimentos futuros, senão essa renúncia só poderia ocorrer aquando da verificação e ocorrência desses factos.

12. Pois, no caso em apreço, sendo a declaração contrária à vontade do declarante a mesma é nula nos termos do artº 271º nº 1 do Código Civil.

13. No caso ao que importa e de não menos importante foi o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD constringido a colocar valores económicos nomeadamente vinte mil euros supostamente devidos à ex-funcionária Susana Borlido.

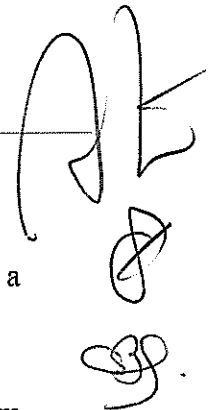
14. Pagamento esse, que ainda não é devido, pois, encontrasse o caso a ser dirimido no Tribunal da Relação de Lisboa.

15. E ainda uma outra importância de cerca de €75.000,00, quando na verdade a mesma é de €67.000,00, segundo decisão judicial.

16. Pois, verificou-se um perdão de oito mil euros em caso de pagamento da dívida em causa.

17. No dia 27 de Maio de 2016, o Presidente da Mesa da Assembleia, e o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, reuniram na sede da Federação, tendo este dado conhecimento e ambos terem acordado na anulação da pseudo renúncia, tendo esse facto sido mutuamente aceite.

18. A prová-lo está o facto de o Sr. Presidente da Mesa não ter exigido formal e materialmente a passagem do cargo de Presidente da Federação assim como não ter convocado uma Assembleia Geral Extraordinária para esse fim..



19. Ao não ter agido deste modo concordou com a situação em causa e com a manutenção em funções do Presidente da F.P.T o Sr. José Luis Sousa.

20. Só muito posteriormente veio a tomar atitudes que de modo algum, tem enquadramento estatutário.

21. Ademais, não se entende toda esta animosidade e litigância, quando, os intervenientes podem lançar mão do artigo 40º dos Estatutos da Federação, e solicitar uma Assembleia-geral extraordinária ao presidente da F.P.T para efeitos de dirimirem o caso em apreço.

22. Está pois, na mão dos associados resolverem estatutariamente a situação.

CONCLUSÕES

A) No dia 26 de maio de 2016, reuniu no Auditório do Pavilhão Multiusos de Coimbra, da Assembleia-geral da Federação Portuguesa de Taekwondo, em modo ordinário, com a seguinte Ordem de Trabalhos

1 – Leitura e votação da ata da Assembleia-geral anterior;

2 – Apreciação, discussão e votação do Relatório de atividades e contas da gerência de 2015;

3 – Outros assuntos, não sujeitos a votação

B) Nessa sequência foi o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, confrontado, que o Relatório de Contas só seria aprovado se renunciasse ao cargo.

C) Contudo, nesse seguimento foi-lhe exigido uma declaração de renuncia, com o seguinte teor “*Eu José Luis Resende Ferreira e Sousa, na qualidade de Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, venho por este meio apresentar a minha renuncia ao cargo que agora desempenho, com as seguintes reservas.*

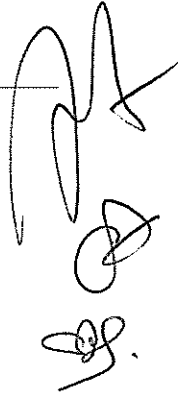
1 - *Incorporar nas contas os riscos que estão identificados que possam a constar do passivo os seguintes:*

- a. 75.000,00 do acordo com a MEO;
- b. Cerca de 20.000,00, do valor da sentença da ex-funcionária Susana Borlido.

2 - Solicitar uma Assembleia Geral Extraordinária para nomeação de uma comissão de questão até às eleições.

Coimbra, 26 de Maio de 2016”

- D) - O documento em causa não está endereçado a quem quer que seja.
- E) Encontra-se tipificado no art.º 66 n.º 1 do Estatuto da F.P.T, a renuncia ao mandato: “Os titulares dos órgãos eleitos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, podem renunciar ao mandato mediante documento escrito, remetido ao Presidente da Assembleia geral, com conhecimento ao Presidente do órgão a que pertença, exceto se for o próprio.”
- F) Pelo confronto do documento verifica-se, como acima já se disse que o mesmo não se encontra endereçado nem foi remetido ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia.
- G) Pois, o legislador, disse expressamente “remeter” e não “entregar”, atendendo ao facto que juridicamente remeter pressupõe uma remessa postal, quando entrega é um termo mais lato que pode significar uma mera tradição da coisa.
- H) O pedido de renúncia, quer-se livre e espontâneo e não pode de modo algum conter factos futuros que constringam essa vontade.
- I) Pois, uma situação de renuncia não pode ficar dependente de acontecimentos futuros, senão essa renuncia só poderia ocorrer aquando da verificação desses eventos.



- J) Ademais, no caso em apreço, sendo a declaração contrária à vontade do declarante a mesma é nula nos termos do artº 271º nº 1 do Código Civil.
- K) No caso que importa e de não menos importância foi o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, constrangido a levar ao dito documento, valores económicos, nomeadamente, vinte mil euros supostamente devidos à ex-funcionária Susana Borlido.
- L) Pagamento esse, que ainda não é devido, pois, encontra-se ainda o caso a ser dirimido no Tribunal da Relação de Lisboa.
- M) Para além de uma outra importância de €75.000,00, quando na verdade a mesma é de €67.000,00, segundo decisão judicial.
- N) Atento, a um perdão de oito mil euros em caso de pagamento da dívida em causa.
- O) Acresce que, no dia 27 de Maio de 2016, o Presidente da Mesa da Assembleia, e o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, reuniram na sede da Federação, tendo este dado o conhecimento e ambos terem acordado na anulação da pseudá renúncia, tendo esse facto sido mutuamente aceite.
- P) A prova-lo está o facto de o Sr. Presidente da Mesa não ter exigido formal e materialmente a passagem do cargo de Presidente da Federação assim como não ter convocado uma Assembleia Geral Extraordinária para a eleição e órgãos diretivos da federação, e que contavam do dito documento, nomeadamente uma comissão de gestão.
- Q) Pela evidência, ao não ter agido deste modo, o Presidente da Mesa da Assembleia-geral concordou com a situação em causa

e com a manutenção em funções do Presidente da F.P.T o Sr. José Luis Sousa.

R) Só muito posteriormente veio a tomar atitudes que de modo algum, tem enquadramento estatutário.

S) Ademais, não se entende toda esta animosidade e litigância, quando, os intervenientes podem lançar mão do artigo 40º dos Estatutos da Federação, e solicitar uma Assembleia-geral extraordinária ao presidente da F.P.T para efeitos de dirimirem o caso em apreço.

T) Está pois, na mão dos associados resolverem estatutariamente a situação.

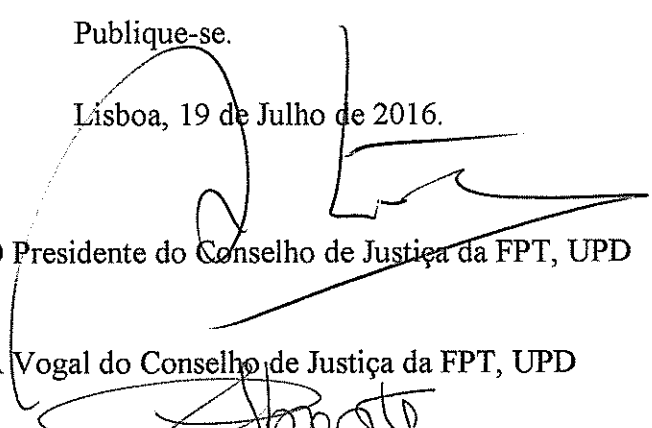
Decisão:

Pelo supra exposto, delibera este Conselho de Justiça, por unanimidade, em considerar nula a declaração de renúncia, mantendo-se em funções de Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD o Sr. José Luís Sousa.


Registe-se e notifique-se o presente acórdão aos interessados.

Publique-se.

Lisboa, 19 de Julho de 2016.


O Presidente do Conselho de Justiça da FPT, UPD

A Vogal do Conselho de Justiça da FPT, UPD


A Vogal do Conselho de Justiça da FPT, UPD

